Carga manual

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SETOR DE PROTOCOLO

PROCESSO NRO : 0002124 DE 1991

012 - 73,60

NATUREZA : PL 0382/91 DE 13/08/91

PROMOVENTE : MAURO AILTON PUERRO PT

EMENTA :

Considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, para os efeitos do § 2. do art. 19 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Const. Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo.

INDICE :

ADCT
CARGO EM COMISSÃO
ESTABILIDADE
PROFESSOR
SERVIDOR NÃO EFETIVO

OBSERVACOES :

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
4/7/2011 14:38:01
00021236175-92

ARQUIVADO EM 05/02/93

CHEFE DA SEÇÃO

DIGITADO

Câmara Municipal de São Paulo

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0382/91-7

Folha n.o 01 de proc.
n.o 2124 de 1991
HAYDALIA C. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

LIDO HOJE 13 AGO 1991
ÀS COMISSÕES DE:
Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento,

Considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, para os efeitos do parágrafo 2º do Art. 19 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo.

A CÂMARA MUNICPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Para os efeitos do § 2º do Art. 19 da Ato das Disposições Constituicionais Transitórias da Constituição Federal, são considerados Servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, qualquer que tenha sido a forma inicial de provimento dos mencionados cargos.

Artigo 2º - Aos Servidores referidos no Art. 1º que se encontravam em exercício na Rede Municipal de Ensino em 05 de outubro de 1988 e nessa data contavam com 5 (cinco) anos continuados de Serviço Público, são garantidos os benefícios do Art. 19 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS GERAIS
DSG
Seção Técnica de Protocolo
DATA 20/8/91 Nº 2124/91
DOCUMENTOS 01 Nº de folhas 05

2124/91

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 1991.

Vereador Mauro Ailton Puerro

Ao DT. Protocolo
14/8/91
p/ 480
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-Subst.
A.T.M.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) Juntad[illegible] ao(s) numerado(s) sob n.º 02 a 04 e fôlha de informação sob nº 05 / 20/8 /91 a () RM

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

Folha n.o 02 de proc.
n.o 2124 de 19 91
RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

JUSTIFICATIVA

O Art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores que estivessem em exercício na data da sua promulgação e na ocasião contassem com 5 (cinco) anos continuados de serviço público.

Excluiu de tal benefício, entretanto, os ocupantes de cargos em comissão, exceto nos casos em que se tratassem de servidores.

Os professores de educação infantil e de 1º e 2º grau, não efetivos, da rede municipal de ensino, desde a vigência da Lei 8.694 de 31 de março de 1978 e dos diplomas legais que a sucederam são nomeados em comissão.

Todavia, não exercem cargos em comissão propriamente ditos, pois, ao desenvolverem suas atividades docentes dão execução à atividade permanente da municipalidade (educação infantil e de 1º e 2º grau), sem qualquer vinculação político-partidária às autoridades administrativas nomeantes.

É cediço que os cargos em comissão propriamente ditos caracterizam-se pelo nítido elo de confiança entre o nomeante e o nomeado, cabendo a este por em execução as tarefas político-programáticas definidas pelo primeiro.

Do princípio democrático de alternância dos partidos políticos no poder Executivo, pela vontade do eleitorado nas urnas, e, conseqüentemente, da substituição periódica dos governantes e de seus quadros de agentes políticos e técnicos, estes sim, ocupantes de cargos em comissão, deriva uma segunda característica de tais cargos, qual seja: a transitoriedade do exercício.

Ora, os exercentes de cargos docentes não se caracterizam pela fidelidade às diretrizes programáticas de qualquer partido político e, sim, pela observância às diretrizes e bases da educação nacional e aos deveres adstritos aos funcionários públicos em geral.

Além disso, exercem a atividade docente, não transitoriamente, mas através das sucessivas administrações municipais (PDS,PMDB,PTB, PT...) sem que a substituição dos governantes e de seus verdadeiros agentes de confiança levem-os também a serem substituídos.

Portanto, é evidente que, mesmo quando o casuísmo do legislador municipal os tenha definido formalmente como ocupantes de cargo em comissão, tais professores não são propriamente exercentes de tais cargos e devem ser considerados servidores para os efeitos do § 2º do Art. 19 do ADCT.

Desde 1989, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, através de vários pareceres, considera legítima a pretensão de todos os professores não efetivos à estabilidade constitucional.

Atualmente o Executivo Municipal,embora tenha chegado a baixar portaria,através do secretário municipal de educação, visando impedir a exoneração de tais professores, recuou posteriormente dessa posição, somente outorgando os benefícios do Art. 19 do ADCT, quando o pri

Folha n.o 03 do proc.
n o 2124 de 1991
RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

meiro provimento do professor não tenha sido em comissão.

Pelo que foi acima demonstrado, essa conduta implica em equivocada interpretação do Art. 19 e seus parágrafos do ADCT e em discriminação aos professores excluídos do benefício constitucional, violando os artigos 3º inciso IV e 5º "caput" da Constituição Federal.

O presente projeto de lei visa corrigir essa discriminação, dando correta interpretação ao dispositivo constitucional, à luz da vinculação real dos servidores em apreço à administração municipal.

Folha n.o 04 de proc.
n.o 2124 de 19 91

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

PORTARIA Nº5.825, DE 8 DE AGOSTO DE 1.989

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, no exercício de suas funções, e CONSIDERANDO

- que aqueles que trabalham no serviço público, independentemente de sua relação funcional com a Administração, devem ser tratados com dignidade e com respeito absoluto aos direitos que devem ser reconhecidos a todos os trabalhadores;
- que de conformidade com o disposto no artigo 19, parágrafo 2º do ato de disposições transitórias da Constituição Federal, os servidores de cargos em comissão do quadro do Ensino Municipal constante do anexo I da Lei nº 9.874, de 18 de janeiro de 1 985, estariam excluídos da estabilidade;
- no entanto, que o exercício das funções de magistério em cargos em comissão acarreta situação injusta para os servidores ocupantes desses cargos, que devem, por analogia receber igual tratamento de fato,

D E T E R M I N A:

I. Os Professores ocupantes dos cargos em comissão criados pela Lei nº8.694/76, desde que possuam 5 (cinco) anos de efetivo exercício no serviço público municipal na data de 5 de outubro de 1.988, não serão exonerados destes cargos por força de conveniência e oportunidade da Administração, a não ser através de processo administrativo.

II. A COMAE zelará pelo fiel cumprimento do disposto nesta Portaria.

III. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 05

do processo nº 2124 de 1991 21/ 8 / 91 (a)

RAYDÁLIA C. L. BITTENCOURT
Aux. Legislativo

À

Comissão de Constituição e Justiça:

Sobre o assunto, consta:

P.Lei 50/78 - Proc. 615/78 - Lei 8.694/78.

22/8/91

TADEU NUNES
Chefe da Seç. Técnica I

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 23/08/91 às 18:30 hs

o Nobre Vereador Valfredo Ferreira
ra relatar

em 28 de agosto de 19 91

Presidente

SEGUE — juntado — nesta data, — documento — e papel para informação, rubricado —
sob folha — nº 06

Em 03 / 09 / 91

(a)

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 06 do proc.
Nº 2124 de 1991
O funcionário

1057

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/91.

O Projeto de Lei em exame de autoria do Nobre Vereador Mauro Ailton Puerro considera servidores os ocupantes de cargos docentes não efetivos da Rede Municipal de ensino, qualquer que tenha sido a forma inicial de provimento destes cargos.

A matéria fundamenta-se no artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 1988.

Pela constitucionalidade e legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 03.09.91

- Presidente

RELATOR

Publicado no DIARIO OFICIAL
06/09/1991
pág. 56 coluna 2ª
Conferido: MF

À Comissão de
Administração
Pública.

Em, 06/09/91

ÂNGELA BORDIN
Oficial Legislativo

Recebido em 09/09/91

Ao nobre Vereador Antonio Carlos Carvalho
para relatar Regimentalmente até 19/09/91.
Sala da Comissão de Administração Pública
11/09/91.

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º — e folha de informação sob nº 06 a 10 / 04/10/91 a (MARIA ELISABETH P. CAMARGO)
Secretária

Folha n.o 07 do Proc.
N.o 2124 de 1991
O Funcionário
MARIA ELIZABETH PEGAMARCO
Secretária

Câmara Municipal de São Paulo

Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V. Exa. a prorrogação de prazo para a elaboração de relatório sobre a presente propositura, conforme o disposto no art. 63 do Regimento Interno.

Em 24.09.91

Atenciosamente,

Antonio Carlos Caruso
Relator

D E F E R I D O

Ver. Luiz Carlos Moura
Presidente da Comissão de Administração Pública.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 08 do Proc.
N.o 8124 de 1991
O Funcionário
MARIA ELIZABETH P. SANTOS
Escrevente

Câmara Municipal de São Paulo

1253

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/91.

Sobre a propositura do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, PL 382/91, sem embargo do seu meritório conteúdo, a questão esbarra, s.m.j., inapelavelmente, nos seguintes óbices: de muito maior realce do que o vício de iniciativa que impregna a propositura, é a sua manifesta inconstitucionalidade, posto que o próprio comando da constituição maior, invocado no art. 2. da propositura em tela - § 2. do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal - que está a impedir que prospere o pleito:

"Art. 19 -

§ 2. - O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor."

Aliás, de se ressaltar também, que diferentemente do caso dos DAs, este não seria objeto propriamente de lei ordinária, devendo o autor buscar amparo para sua propositura através de uma emenda à Lei Orgânica do Município. Agora, não podemos deixar de registrar, que já na Assembléia Municipal Constituinte, a matéria tendo sido trazida à discussão através da emenda n. 0138, do Sindicato dos Professores em Educação no Ensino Municipal, com o seguinte teor: "Aos professores e funcionários de escolas não estáveis contratados pela Lei 8.694/78, em exercício na data da promulgação desta constituição, são considerados estáveis no serviço público, desde que contassem em 5 de outubro de 1988 cinco anos continuados de serviço", foi a mesma considerada, em conjunto dom outras da mesma espécie, prejudicada pelo Plenário daquela Constituinte, após brilhante defesa do então Líder do Governo, Vereador Pedro Dallari, que transcrevemos para melhor ilustrar a nossa argumentação:

"O SR. PEDRO DALLARI (PT) -
A questão dos servidores que ocupam funções de direção e assessoramento técnico-administrativo de referência DA têm preocupado esta Câmara. Eles estiveram diuturnamente aqui, conversando com os srs. Vereadores, fazendo suas ponderações, ouvindo ponderações e esta questão, como todas as outras, tem de ser tratada com maturidade, tem de ser tratada com isenção de ânimo, com grandeza de espírito.

Todas as vezes em que se discutiam questões de funcionalismo, a Bancada do Partido dos Trabalhadores sempre ponderou, como questão preliminar, o cuidado em se tratar de questões conjunturais do funcionalismo da Lei Orgânica. Por quê? Porque, historicamente, na vida constitucional brasileira, essa questão tem sido utilizada para denegrir textos constitucionais de qualidade na medida em que serviram - não estou fazendo referência a esta demanda específica - para equacionar soluções conjunturais e casuísticas nem sempre as melhores para a sociedade e para o Estado.

Impresso na serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 09 do Proc.
N.o 2124 de 19 91
O Funcionário
MARIA TEREZINHA H. CARDOSO
Secretária

Chamo a atenção dos Srs. Vereadores que, agora mesmo, no Rio de Janeiro, há um movimento social, com respaldo de Vereadores, para se rejeitar a totalidade da Lei Orgânica por causa da quantidade de dispositivos referentes a questões conjunturais que se colocou nas Disposições Transitórias. Nesse sentido, até para preservar demandas justas, houve um cuidado ao se tratar destas questões na Lei Orgânica, e este Vereador foi um dos que mais insistiu nesta cautela que objetiva este Legislativo, e também o trabalho magnífico que está sendo feito na Câmara Municipal de São Paulo. Esta questão dos DAs vem de há muito tempo. Quero, aqui, fazer uma justiça ao primeiro Vereador, que levantou junto a este Vereador e junto ao Governo esta reivindicação, que foi o nobre Par Luiz Carlos Moura, líder do PCB. Em audiências com a Sra. Prefeita, em várias reuniões, foi quem começou a costurar, a sistematizar, a solução que ora se avizinha, para os trabalhadores, que estão nessa situação e que almejam uma solução definitiva para o seu caso. Estas pessoas têm clareza, no entanto, das injunções políticas, que cercam essa questão. Acompanharam a sessão de hoje e perceberam, claramente, que o Partido dos Trabalhadores pode ceder, negociar, está aberto, nobre Vereador "Zé Índio", à sugestões de V. Exa. se for o caso de interrompermos a sessão para mais uma rodada de negociação, nós estamos dispostos, porque em nenhum momento nos negamos a continuar no processo de negociação.
Mas nós, que damos sustentação à Sra. Prefeita Luíza Erundina nesta Câmara, não podemos abrir a mão de preservar politicamente o Governo. Nós temos esta limitação. Não é questão de radicalizar, no sentido negativo, mas de defender uma postura compatível com o papel que a população, que o Governo, espera de nós, nesta Edilidade, que é defender a preservação deste Governo. Quando se coloca como alternativa - tenho respeito pelas posições que cercam o debate sobre quórum - a hipótese de se criar as condições para o "impeachment" da Sra. Prefeita Luíza Erundina, nós não temos alternativa, temos de manter uma posição coerente com o papel político que desempenhamos na Cidade de São Paulo e por essa razão estamos nos abstendo das votações e vamos nos abster nesta também."

Diante do exposto, desfavorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 30/09/91.

Impresso no serviço gráfico da CMSP.

Folha n.o 10 do Proc.
N.o 2124 de 19 91
MARIO Funcionário H. B. CARVALHO
Secretaria

Câmara Municipal de São Paulo

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/91.=

VOTO VENCIDO DO RELATOR

De autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, o projeto em questão estende os benefícios de estabilidade previsto no art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias aos ocupantes não efetivos de cargos de docentes da Rede Municipal de Ensino, qualquer que tenha sido a forma inicial de provimento dos mencionados cargos.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois é de conhecimento público o problema dos professores substitutos da rede municipal de ensino, que desde a vigência da Lei 8.694/78 são nomeados em comissão apesar de não comportar essa definição, por não estarem sujeitos às diretrizes programáticas do poder transitório. Nada mais justo, portanto, que a Administração Municipal encare de frente esse problema, considerando os cargos citados como servidores beneficiados pela estabilidade constitucional.

Diante do expôsto, favorável é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 30 de Setembro de 1.991.

PRESIDENTE -

RELATOR -

(SEM EFEITO)

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 04/10/1991
pagina 31 coluna 1ª/2ª
Conterido:

A Com. Ed. Cult. Esp. em 04/10/91.

MARIA ELIZABETH P. CAMARGO
Secretária

Comissão de Administração
Pública

Ao nobre Vereador AURELINO S. ANDRADE
para relatar.

Sala da Comissão de Educ, Cult. e Esporte
07/10/91

Presidente

SEGUE —, juntado —, nesta data
documento —, e papel de informação
rubricado — sob folha — n.º 11
Em 23/10/91

SILVANIR DE L. Z. HILDEBRAND
Ass. Téc. de Direção II

Folha n.º 11 do proc
nº 2124 de 1991
o funcionário
SILVANIR DE L. Z. HILDEBRAND
Tec. de Direção II

Câmara Municipal de São Paulo

1461

PARECER Nº /91 DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/91.=

De autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, o presente projeto considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, qualquer que tenha sido a forma inicial de provimento dos mencionados cargos, para os efeitos do § 2º do Art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Quanto ao mérito nada temos a opor pois a matéria visa beneficiar os professores substitutos da Rede Municipal de Ensino, que, por força na Lei 8.694 de março de 1978, são nomeados em Comissão, embora a natureza dos seus cargos não comporte a definição de confiança dos cargos em comissão, e muito menos transitoriedade, já que a função do docente substituto segue as diretrizes e bases da educação nacional.

Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Educação, Cultura e Esportes, em 21 de Outubro de 1.991.

PRESIDENTE –

RELATOR –

PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL
Dia 23 / 10 / 1991
Pagina 32 Coluna 2ª / 3ª

- A Com. finanças

Em 23/10/91

SILVANIR DE L. Z. HILDEBRAND
Ass. Téc. os Direção II

Ao nobre Vereador Paulo Kobayashi
para relatar
Sala da Comissão de Finanças e Orçamento
23/10/91

Presidente

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Solicito as providências cabíveis, no sentido de que seja encaminhado a presente propositura - ao Executivo para respostas dos quesitos que segue em anexo.

PAULO KOBAYASHI
Relator

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO.

Conforme Solicitação do Ver. Paulo Kobayashi, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.-

Em: 31.10.91

PROJETO DE LEI Nº 382/91.

QUESITOS:

1º) Qual o número de servidores que seriam beneficiados pelo projeto em questão?

2º) Qual o total das despesas advindas da implementação da propositura ?

3º) Há dotações orçamentárias suficientes para cobrir as despesas geradas pela propositura?

Ver. JAMIL ACHÔA
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

D E F I R O

Ver. Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

31.10.91

A AT.1

Senhora Assessora Chefe,

Conforme determinação do Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho o presente processo para que seja oficiado ao Executivo, com os quesitos solicitados.

Em: 31.10.91

Jader A. Pimenta
Secretário.

PROTOCOLADO EM 31 / 11 / 91
12:00 hs.

cod. 0561

Impresso no serviço gráfico da CMSP

Srta. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer.

28.11.91

Sônia Maria Verzolla
Chefe Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Preparado o ofício solicitando ao Executivo subsídios para emissão de Parecer.

28.11.91

SORAIA LUCIA PEREIRA BARBOSA
Oficial Legislativo

SEGUE ... nesta data
de conteúdo ... folha(s) de informação
rubricado ... fls. 13 à 17
Em 10/12/91

Folha N.º 13 do proc.
N.º 2124 de 19 91
Subscrição

São Paulo, 28 de novembro de 1991.

DT.7/Leg.3- 440

Senhora Prefeita.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 382/91 de autoria do Vereador Mauro Ailton Puerro - que considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal dde Ensino, para os efeitos do parágrafo 2º do art. 19 da ADCT (Ato das Disposição Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo, solicitando-lhe se se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ARNALDO DE ABREU MADEIRA
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. nº 382/91 e do despacho da Comissão solicitante.

A Sua Excelência a Senhora
Professora Luiza Erundina de Sousa
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

SLF.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 4 do proc.
N.º 2124 de 1991

Folha nº 21
nº 2124 - 91

PROJETO DE LEI Nº 01 - PL
01-0392.91-7

13 AGO 1991

Constituição e Justiça;
Administração Pública;
Educação, Cultura e Esportes
Finanças e Orçamento.

Considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, para os efeitos do parágrafo 2º do Art. 19 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo.

A CÂMARA MUNICPAL DE SÃO PAULO decreta:

Artigo 1º - Para os efeitos do § 2º do Art. 19 da Ato das Disposições Constituicionais Transitórias da Constituição Federal, são considerados Servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, qualquer que tenha sido a forma inicial de provimento dos mencionados cargos.

Artigo 2º - Aos Servidores referidos no Art. 1º que se encontravam em exercício na Rede Municipal de Ensino em 05 de outubro de 1988 e nessa data contavam com 5 (cinco) anos continuados de Serviço Público, são garantidos os benefícios do Art. 19 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Artigo 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

DEPARTAMENTO DOS SERVIÇOS
Seção Te...
DATA 20/8/91
2124/91
05

Sala das Sessões, 13 de Agosto de 1991.

Vereador Mauro Ailton Puerro

Folha N.º 15 do proc.
Nº 2424 de 19 91
O funcionário:

Câmara Municipal de São Paulo

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Conforme Solicitação do Ver. Paulo Kobayashi, encaminho a V. Exa. os quesitos abaixo relacionados no sentido de que seja oficiado ao Executivo.

Em: 31.10.91

PROJETO DE LEI Nº 382/91.

QUESITOS:

1º) Qual o número de servidores que seriam beneficiados pelo projeto em questão?

2º) Qual o total das despesas advindas da implementação da propositura ?

3º) Há dotações orçamentárias suficientes para cobrir as despesas geradas pela propositura?

Ver. JAMIL ACHÔA
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

D E F I R O

Ver. Arnaldo de Abreu Madeira
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

31.10.91

A AT.1

Senhora Assessora Chefe,

Conforme determinação do Sr. Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, encaminho o presente processo para que seja oficiado ao Executivo, com os quesitos solicitados.

Em: 31.10.91

Jader A. Pimenta
Secretário.

Impresso no serviço gráfico da CMSP

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha N.º 16 do proc.
O funcionário

MEMORANDO

São Paulo, 28 de novembro de 19 91

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 440, de 28.11.91 solicitando ao Executivo informações sobre o P.L. nº 382/91, para emissão de parecer.

ANEXO: cópias xerográficas do P.L. nº 382/91 e do despacho da comissão solicitante.

RECEBIDO EM 29/11/91

CÓD. 0553
Impresso no serviço gráfico da CMSP.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 17

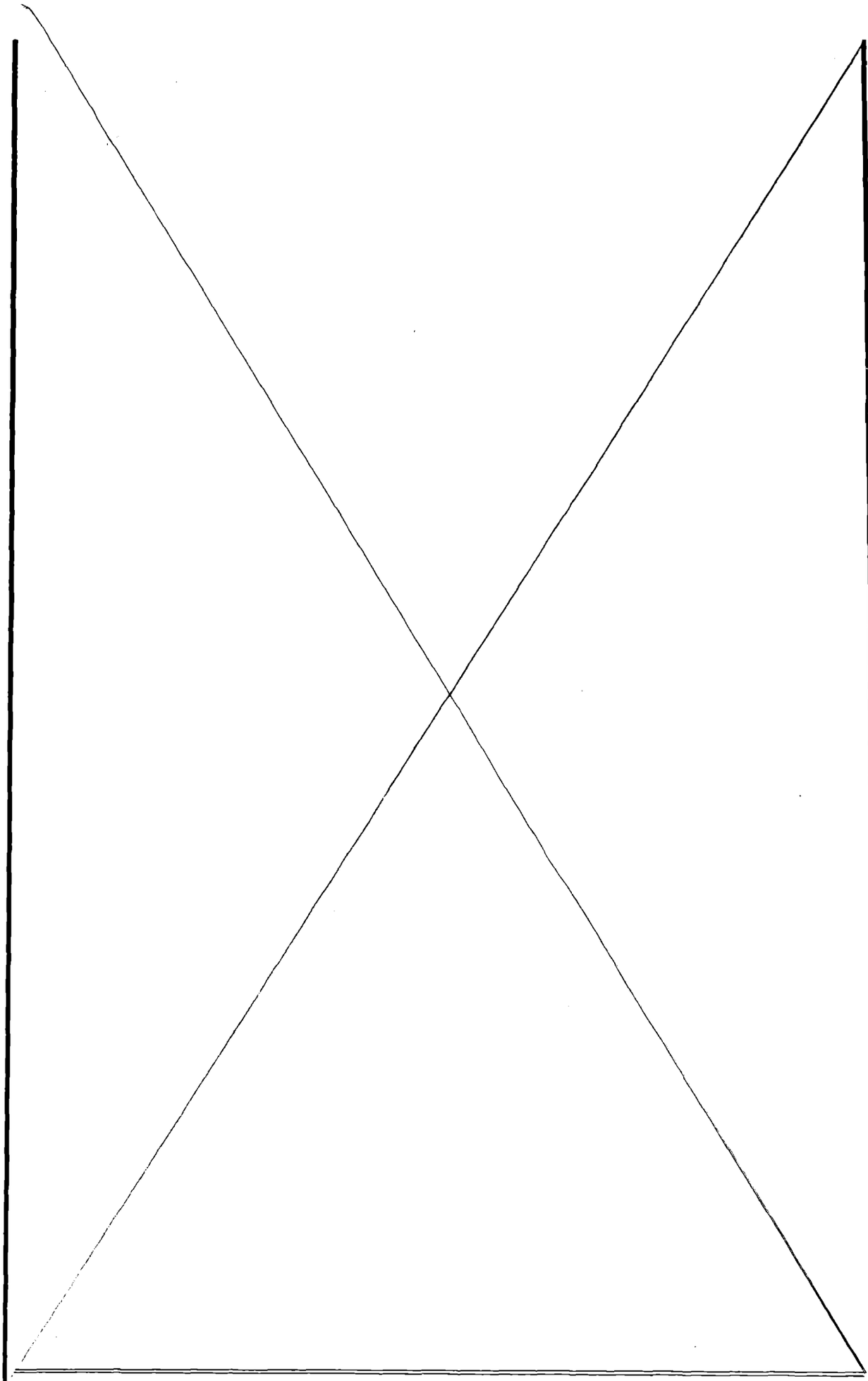
do processo nº 2124 de 19 91.02/12/91 (a)

À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

2/12/91

Sec. Maria Vernalha



SEGUE-M juntado (s), nesta data, ——— documento ——— e papel para informação, rubricado

sob folha(s) nº(s) 18 a 24 -

Em 02/04/91

(a)

Folha n.º 18 do Proc.
Nº 2124 de 1991
O Funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 30 de dezembro de 1991

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.º 621/91

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no Ofício nº DT.7/Leg.3/440/91, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 382/91, que considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, para os efeitos do parágrafo 2º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas ilustrativas do assunto.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Arnaldo de Abreu Madeira
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc

Folha n.o 19 do Proc.
No 97/1024 de 19 91
O Funcionário

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA - S.G.M. - A.T.L.

Memorando A.T.L. n. 1279 Em 20/08/91

Memo ATL 1279/91
PROCURADO
P.G.M.

C O N S U L T

Senhor Procurador Chefe

I - Pedimos a V.Sa. determinar seja exarado pronunciamento conclusivo sobre o Projeto de Lei n. 352/91, anexo por cópia xerográfica, de autoria do Legislativo, a fim de que a Senhora Prefeita, no momento oportuno, possa deliberar sobre a sanção ou veto do que a Câmara Municipal venha a aprovar.

II - Esclarecemos que, em expediente autônomo, já está sendo colhida manifestação SMA SME.

III - Dada a natureza do assunto, solicitamos devolução até o próximo dia 09/09/91.

Atenciosamente.

P/ NILZA M. DO AMARAL GURGEL
Assessora - SGM/ATL

E/G.

3

Folha n.o 20 do Proc. n.o 2124 de 19 91 Funcionário

Projeto de Lei n.º 382 / 91

Diário Oficial de 20 / 08 / 91

384ª Sessão ordinária de 13 / 08 / 91

PROJETO DE LEI 01-0382/91-7

Considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, para os efeitos do parágrafo 2º do Art.19 da ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art.1º - Para os efeitos do § 2º do Art.19 das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, são considerados Servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, qualquer que tenha sido a forma inicial de provimento dos mencionados cargos.

Art.2º - Aos Servidores referidos no Art.1º que se encontravam em exercício na Rede Municipal de Ensino em 05 de outubro de 1988 e nessa data contavam com 5 (cinco) anos continuados de Serviço Público, são garantidos os benefícios do Art.19 e § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art.3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 1991. Mauro Allton Puerro. "às Comissões competentes."

JUSTIFICATIVA

O Art.19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) da Constituição Federal concedeu estabilidade aos servidores que estivessem em exercício na data da sua promulgação e na ocasião contassem com 5 (cinco) anos continuados de serviço público.

Excluiu de tal benefício, entretanto, os ocupantes de cargos em comissão, exceto nos casos em que se tratassem de servidores.

Os professores de educação infantil e de 1º e 2º grau, não efetivos, da rede municipal de ensino, desde a vigência da Lei 8.694 de 31 de março de 1978 e dos diplomas legais que a sucederam são nomeados em comissão.

Todavia, não exercem cargos em comissão propriamente ditos, pois, ao desenvolverem suas atividades docentes dão execução à atividade permanente da municipalidade (educação infantil e de 1º e 2º grau), sem qualquer vinculação político-partidária às autoridades administrativas nomeantes.

É cediço que os cargos em comissão propriamente ditos caracterizam-se pelo nítido elo de confiança entre o nomeante e o nomeado, cabendo a este por em execução as tarefas político-programáticas definidas pelo primeiro.

Do princípio democrático de alternância dos partidos políticos no Poder Executivo, pela vontade do eleitorado nas urnas, e, consequentemente, da substituição periódica dos governantes e de seus quadros de agentes políticos e técnicos, estes sim, ocupantes de cargos em comissão, deriva uma segunda característica de tais cargos, qual seja: a transitoriedade do exercício.

Ora, os exercentes de cargos docentes não se caracterizam pela fidelidade às diretrizes programáticas de qualquer partido político e, sim, pela observância às diretrizes e bases da educação nacional e aos deveres adstritos aos funcionários públicos em geral.

Além disso, exercem a atividade docente, não transitoriamente, mas através das sucessivas administrações municipais (PDS, PMDB, PTB, PT...) sem que a substituição dos governantes e de seus verdadeiros agentes de confiança levem-nos também a serem substituídos.

Portanto, é evidente que, mesmo quando o casuísmo do legislador municipal os tenha definido formalmente como ocupantes de cargo em comissão, tais professores não são propriamente exercentes de tais cargos e devem ser considerados servidores para os efeitos do § 2º do Art.19 do ADCT.

Desde 1989, a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, através de vários pareceres, considera legítima a pretensão de todos os professores não efetivos à estabilidade constitucional.

Atualmente o Executivo Municipal, embora tenha chegado a baixar portaria, através do secretário municipal de educação, visando impedir a exoneração de tais professores, recuou posteriormente dessa posição, somente outorgando os benefícios do Art.19 do ADCT, quando o primeiro provimento do professor não tenha sido em comissão.

Pelo que foi acima demonstrado, essa conduta implica em equivocada interpretação do Art.19 e seus parágrafos do ADCT e em discriminação aos professores excluídos do benefício constitucional, violando os artigos 3º inciso IV e 5º "caput" da Constituição Federal.

O presente projeto de lei visa corrigir essa discriminação, dando correta interpretação ao dispositivo constitucional, à luz da vinculação real dos servidores em apreço à administração municipal.

Folha n.o 21 do Proc.
No 2124 de 12.9[illegible]
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

- 03 -

Folha de informação nº

do memo ATL nº 1279/91 em 15/10/91 (a)

SOLANGE APARECIDA TERR
Chefe do Depto I
Proc.

EMENTA: Projeto de Lei de autoria do Legislativo. Considera servidores, para efeito de estabilidade, os ocupantes não efetivos de cargos docentes, independentemente da forma de provimento. Vício de iniciativa (LOM, art.37, § 2º, III). Ampliação dos dispositivos constitucionais pertinentes. Pelo veto integral.

INTERESSADO: Memorando ATL nº 1279/91

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0382/91-7

AJC

Senhora Procuradora Chefe

O projeto epigrafado objetiva considerar servidores, para efeito de estabilidade no serviço público, os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino.

Os destinatários da medida são os professores nomeados em comissão, que ficaram à margem do benefício constitucional da estabilidade (ADCT, art.19, § 2º).

De se observar, primeiramente, que a propositura, ao dispor sobre servidores públicos municipais, afetando-lhes o regime jurídico, incorre em vício de iniciativa, invadindo a competência privativa do Prefeito, conforme estabecida no art.37, § 2º, III, da Lei Orgânica.

Folha n.o 23 do Proc.
No 2124 de 19 91
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 04 -

do memo ATL n.º 1279/91 em 15/10/91 (a) SOLANGE APARECIDA TERRA
Chefe de Seção I
PGM

De outra parte, a matéria é constitucional, disciplinada que está na Magna Carta, no plano nacional, de modo que a lei local não é competente para dispor a respeito.

Nessas condições, pelo apontado vício de iniciativa, e pela indevida ingerência em matéria constitucional, deverá a propositura ser vetada integralmente, caso venha a receber aprovação da E.Câmara.

À apreciação de Vossa Senhoria.

São Paulo, 03 de setembro de 1.991

OCTÁVIO GERALDO MÉDICI
Procurador - AJC

OGM/smn

Folha n.o 23 do Proc.
No 2129 de 1991
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 05 -

do memo ATL nº 1279/91 em 15/10/91

SOLANGE APARECIDA VIEIRA
Chefe de Seção I
PGM

INTERESSADO: Memorando ATL nº 1279/91

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0382/91-7

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Sra. Procuradora Geral

Nos termos do parecer retro, que aprovo.

São Paulo, 03 de setembro de 1991

ANTONIA APARECIDA PEREIRA
Procuradora Assessora Chefe

OGM/smn

Folha n.o 24 do Proc.
No 2124 de 1991
O Funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº - 06 -

d. o Memo.ATL n.º 1279/91 em 15/10/91 (a)

SOLANGE APARECIDA TEF
Chefe da Seção I
PGM

INTERESSADO: Memorando ATL nº 1279/91

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 01-0382/91-7

SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Assessoria Técnico-Legislativa
Senhora Assessora Chefe

Transmitimos o parecer da AJC, que endossamos, demonstrando que o projeto de lei em exame incorre em vício de inciativa, além de extrapolar a competência da lei local, dispondo sobre matéria constitucional.

Por essas razões, recomenda-se o veto integral, caso a propositura receba aprovação da E.Câmara.

Proponho que, se o projeto de Lei "sub examine" vier a ser aprovado pela E.Câmara Municipal, seja o presente, por ocasião do veto ou sanção, remetido à apreciação do Sr.Secretário dos Negócios Jurídicos.

São Paulo, 14 de outubro/91

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES
Procuradora Geral do Município
PGM

15 OUT 1991
RECEBIDO

OGM/sam.

recebido na Comissão de Finanças

Em: 02.01.92

JADER AUGUSTO PIMENTA
Oficial Legislativo

Ao Nobre Vereador Devanir Ribeiro para relatar
Sala da Com. Finanças e Orçamento

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE(M) junto(s) nesta data [illegible] folha(s) rubricado(s) sob n.º [illegible] e [illegible] informação sob n.º 30 / 06 / 02/91 a (...)

Folha nº 25 do proc
Nº 2124 de 19 91
O funcionário

Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 03 de janeiro de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. T. L. n.o 01 /92

Processo nº 10-008.164-91*59

Senhor Presidente

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no Ofício nº DT.7/Leg.3/440/91, dessa Egrégia Câmara, e em aditamento ao Ofício A.T.L. nº 621/91, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei nº 382/91, que considera servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, para os efeitos do parágrafo 2º do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e garante-lhes os benefícios desse dispositivo.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

Anexas: cópias xerográficas de fls. 6/8 do processo nº 10-008.164-91*59.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Paulo Seiti Kobayashi
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

SPF/sffs

Folha n.º 26 do proc
Nº 2124 de 19 91
C funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de Informação n.º 06

do processo n.º 10-008.164-91*59 em 06 / 12 / 91 (a)

Auxiliar Administrativo de Ensino
SME -

INTERESSADO: SGM/ATL

ASSUNTO: Projeto de Lei nº382/91

SME/AT

Professora Iracema

Solicitamos manifestação urgente quanto ao Projeto acima referido.

Em 06 de dezembro de 1.991.

VERA LÚCIA VIEIRA
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento/substituta/SME

AMRC/amrc.

Folha n.º 27 do proc
Nº 2124 de 19 91
do funcionário

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 07

do processo n.º 10-008.164-91*59 em 27 / 12 / 91 (a)

TÂNIA M.ª COSTA DE BARROS
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME/ATP

INTERESSADO: SGM/ATL
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 382/91

Sra. Chefe ATP

Gostaria de ponderar o que se segue:

1º - No dia 3 de outubro de 1991 a prefeita exarou parecer no ofício SME 174/91, reconhecendo a estabilidade dos professores ocupantes de cargos providos pela Lei 8694/78.

A listagem dos professores estáveis atingidos pelo parecer supra citado, citado, foi publicada em D.O.M.' do dia 19.12.91. Foram atingidos por esta medida 1.939 professores.

2º - O Decreto nº 29.497 de 28.01.91, estabeleceu que os docentes estáveis (Orientação Normativa 02/89 Prefeitura Gabinete) ficam obrigados ao cumprimento da carga horária mínima de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Cabe ressaltar que cerca de 1.100 docentes foram inicialmente estabilizados e portanto estão obrigados à prestação de 20 horas semanais de trabalho desde janeiro de 1991.

O total dos 3.252 docentes atingidos pela ' estabilidade, possuem tempo de serviço, suficiente, na Rede Municipal de Ensino para lhes garantir, por classificação, a carga ' horária mínima de 20 (vinte horas semanais) anualmente.

3º - As dotações orçamentárias para cobrir as despesas geradas com o reconhecimento da estabilidade ' dos 1.939 docentes (D.O.M. de 19.12.91) existem por tratar-se de dotação normal, prevista anualmente

4º - Por fim, cabe esclarecer que a importante iniciativa do Legislativo coincidiu com a medida desta administração' ao reconhecer a estabilidade destes docentes. Por esta razão é que a Administração Municipal, através do DRH, fez publicar a listagem complementar dos estáveis no D.O.M. de 19.12.91.

Em, 27.12.91

IRACEMA DE JESUS LIMA
ASSESSORA TÉCNICA - SME/G

Folha nº 28 do proc
Nº 21 24 de 19 91
Continuação

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº 08

do processo nº 10-008.164-91*59 em 27 / 12 / 91 (a)

TÂNIA M.ª COSTA DE BARROS
Auxiliar Administrativo de Ensino
SME / ATP

INTERESSADO: SGM

ASSUNTO : Projeto de Lei nº 382/91

SGM/ATL

Senhora Assessora Chefe

Com as informações da Assessoria desta Secretaria às fls. 7, enfatizando que o Projeto de Lei (363/91) que "Dispõe sobre o Estatuto do Magistério da rede municipal de ensino e dá outras providências", em tramitação na Câmara Municipal supera em definitivo as questões aqui levantadas.

Para as providências que V.Sa julgar necessárias.

Atenciosamente,

Em, 27 de dezembro de 1.991.

LISETE REGINA GOMES ARELARO
Chefe da Assessoria Técnica e de Planejamento.

LRGA/tmcb.

PREF SAP
30/12/91
11-10-001-0

Folha nº 29 do proc
Nº 2124 de 19 91
C funcionário

C. Municipal de São Paulo

PARECER
0003/92

PARECER Nº /92 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 382/91

Publique-se
5-2-92

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Mauro Ailton Puerro, visa considerar servidores os ocupantes não efetivos de cargos docentes da Rede Municipal de Ensino, para os efeitos do § 2º do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, e garantir-lhes os benefícios desse dispositivo.

A douta Comissão de Constituição e Justiça exarou parecer pela constitucionalidade e legalidade da propositura. A colenda Comissão de Administração Pública apresentou parecer contrário, e a egrégia Comissão de Educação, Cultura e Esportes emitiu parecer favorável.

Solicitadas informações ao Executivo a respeito de assuntos pertinentes a esta Comissão, a Senhora Prefeita respondeu pelo Ofício A.T.L. nº 621/91 e, em aditamento, por meio do Ofício A.T.L. nº 1/92. Esclarecem as informações que 3.252 docentes já foram atingidos pela estabilidade, havendo dotações orçamentárias para cobrir as despesas geradas, por serem tais gastos previstos anualmente. Ademais, na resposta aos quesitos fica firmada a posição de que o presente projeto supera em definitivo questões levantadas por órgãos do Executivo.

Diante das informações prestadas, nada há a opor à pro-

Folha nº 30 do proc
Nº 2124 de 19 91
C. funcionário

positura quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 3 de fevereiro de 1992.

Presidente -

Relator -

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 7 / 02 / 19 92
pagina 32 coluna 2º
conferido:

À Atm

em 05.12.91

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, juntado nesta data o papel [illegible] rubricado sob
fôlha n.º 31 (trinta e um)

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 31

do processo nº 2124 de 19 91 . 06 . 01 . 93 (a)

Ao D.T.-94 Senhora Chefe:

Arquivar,nos termos do artigo 275, da Resolução nº 02, de 26/04/91(Regimento Interno).

06/01/93.

Assessor Técnico

DEPARTAMENTO
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO

Proc. encerrado c/ 31 fls.

Arquivo em 05/02/93

O Func.ª

LOIZA TAVARES ARAMIDE
Chefe da Seção Técnica II